

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10980/002.104/91-17
SESSÃO DE : 22 de março de 1995
RESOLUÇÃO Nº : 108-00.069
RECURSO Nº : 102.968
MATÉRIA : IRPJ - EX.: 1986
RECORRENTE : A PAULISTANA MODAS E CONFECÇÕES LTDA.
RECORRIDA : DRF EM CURITIBA - PR

RESOLUÇÃO Nº 108-00.069

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por A
PAULISTANA MODAS E CONFECÇÕES LTDA.

RESOLVEM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento do recurso em diligência,
nos termos do voto do Relator.

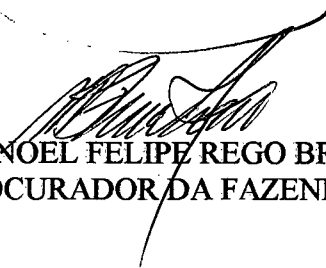
Sala das Sessões - DF, em 22 de março de 1995



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA
RELATOR



MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10980/002.104/91-17
RESOLUÇÃO Nº : 108-00.069

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: SANDRA MARIA DIAS NUNES,
RICARDO JANCOSKI, RENATA GONÇALVES PANTOJA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO
JÚNIOR, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA e JOSÉ ANTÔNIO MINATEL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10980/002.104/91-17
RESOLUÇÃO Nº : 108-00.069
RECURSO Nº : 102.968
RECORRENTE : A PAULISTANA MODAS E CONFECÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

Recorre A PAULISTANA MODAS E CONFECÇÕES LTDA., já qualificada nos autos, da decisão contra ela proferida, pelo Sr. Delegado da Receita Federal, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de fls. 344, relativamente do IRPJ.

A exigência tributária foi constituída pelas seguintes irregularidades:

- omissão de receitas caracterizada por saldo credor de caixa, com infração ao artigo 180, combinado com os artigos 157, parágrafo 1º, 167, 179 e 676 - III, todos do RIR/80, aprovado pelo Decreto 85.450/80.
- omissão de receitas - caracterizada por passivo fictício, com infração ao artigo 180, combinado com os artigos 157, parágrafo 1º, 158, 387 - II e 676 - III, todos do RIR/80, aprovado pelo Decreto 85.450/80;
- despesas financeiras não comprovadas, com infração ao artigo 253, parágrafo 1º, combinado com os artigos 157, 165, 387-I e 676 - III, todos do RIR/80, aprovado pelo Decreto 85.450/80;
- despesas com remuneração por prestação de serviços paga ou creditada a pessoas físicas sem vínculo empregatício, não comprovadas e/ou glosadas, com infração ao artigo 154, combinado com os artigos 191, parágrafos 1º e 2º, 192, 165, 387-I e 676 - III, todos do RIR/80, aprovado pelo Decreto 85.450/80;

Gal

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10980/002.104/91-17
RESOLUÇÃO Nº : 108-00.069

- despesas não comprovadas e/ou indedutíveis, com infração ao artigo 154, combinados com os artigos 191, parágrafos 1º e 2º, 192, 165, 387-I e 676 - III, para baixa de bens, e artigo 225, parágrafo 1º, combinado com o artigo 387-I, para correção monetária do IRPJ, sendo todos dispositivos legais citados do RIR/80, aprovado pelo Decreto 85.450/80.

Indignada, a autuada, em tempo hábil, apresentou sua impugnação, às fls. 373/379, instruída com os documentos de fls. 381/575 e 577/737, alegando, em síntese:

- que teve grande dificuldade em atender às intimações que lhe foram feitas, dificuldade essas que não foi menor na fase da impugnação, obstando a localização de documentos e dados necessários à perfeita demonstração da absoluta regularidade dos seus atos;
- que a dificuldade da apresentação da documentação se prende ao fato da sociedade manter filiais, as quais, parcialmente, tinham arquivos dos respectivos documentos, ocorrendo extravio com a movimentação dos mesmos;
- que as maiores verbas em discussão são relativas ao item 3 do Auto de Infração, sob o título de "Despesas Financeiras não Comprovadas";
- que a comprovação apresentada foi parcial, motivando a glosa restante;
- que relativamente às despesas bancárias, como se vê das fichas de razão anexas, são lançamentos mensais, de despesas normais e necessárias, com a indicação da natureza do gasto, banco respectivo, etc.;
- que nada há a apontar, portanto, para que pudesse a empresa servir-se de tal conta para evasão tributária;

God

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10980/002.104/91-17

RESOLUÇÃO Nº : 108-00.069

- que procurando incessantemente, logrou reunir centenas de documentos e extratos bancários, representando cerca de 70% do total do ano, o que comprova tratar-se de despesas reais, efetivas, comuns ao tipo de atividade exercida;
- que pertinente às despesas financeiras, são juntados todos os comprovantes;
- no item 4 do Auto de Infração, foram glosados todos os pagamentos feitos aos advogados que servem à impugnante, por não comprovação dos pagamentos e efetividade dos serviços;
- que releva assinalar, de pronto, a completa normalidade de tais despesas e sua necessidade imprescindível para o bom funcionamento da sociedade, demandando permanente assistência jurídica;
- que os pagamentos feitos mensalmente, sempre aos mesmos profissionais, na maioria em valores fixos e iguais, indicam a prestação contínua de serviços, na modalidade conhecida por "advocacia de partido", que põe à disposição do cliente o potencial de atendimentos, de regra consultas, orientações, etc., que nem sempre se traduz em trabalhos escritos;
- que no item 5.1 - Baixa de Bens - o valor foi totalmente glosado pela não apresentação de qualquer tipo de comprovante;
- que o ocorrido foi a venda de uma processadora, e em consequência procedeu-se aos lançamentos contábeis conforme documentos anexos;
- que considerou-se, no item 5.2, a indedutibilidade da parcela de correção monetária do IRPJ;

Gal

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10980/002.104/91-17

RESOLUÇÃO Nº : 108-00.069

- que pelas regras do IRPJ, as variações monetárias devem ser computadas na determinação do resultado do período-base a que competirem;
- que as normas são claras e objetivas ao permitir a dedução das variações monetárias - art. 254, II, do RIR/80;
- que a regra geral é de dedutibilidade, sendo as exceções, quando ocorrem, expressamente apresentadas, justamente por serem exceções;
- que o artigo 225, parágrafo 1º, RIR/80, veda a dedução das parcelas pagas a título de IRPJ, mas silencia quanto à correção monetária, não se enquadrando, por isso, ao caso concreto;
- que, quanto aos itens 1 e 2 do Auto de Infração, relativos a saldo credor de caixa e passivo fictício, identicamente à matéria fática anterior, não se coadunam inteiramente com a realidade dos fatos, não sendo procedentes os valores finais arrolados na autuação;
- que, todavia, a extensão a glosa fiscal, o seu volume e o universo dos fatos e documentos envolvidos, tolhem, de momento, a apresentação do quadro definitivo, inclusive pela concomitância do trabalho desenvolvido quanto às demais glosas.

Houve informação fiscal às fls. 744/755.

A autoridade singular, através de sua decisão de fls. 764/772, julgou parcialmente procedente a ação fiscal, excluindo o valor de Cr\$ 5.343.366,00 da base de cálculo do lançamento, referente ao item 5.1 do Auto de Infração, "Baixa de Bens".

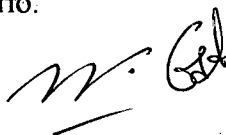


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10980/002.104/91-17
RESOLUÇÃO Nº : 108-00.069

Irresignada, a autuada, interpôs com sua peça recursal às fls. 780/790, apresentando suas razões de direito, que leio em sessão, para conhecimento de meus pares.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'M. G.' with a horizontal line underneath.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10980/002.104/91-17
RESOLUÇÃO Nº : 108-00.069

VOTO

CONSELHEIRO PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, RELATOR

Recurso tempestivo, dele conheço.

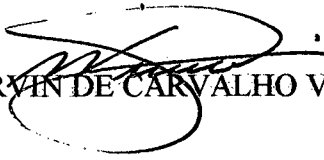
Quando da apresentação de sua peça de recurso, a autuada anexou os documentos de fls. 791/922, todos pertinentes às matérias em análise.

Assim, em atendimento ao princípio do contraditório, deve a autoridade lançadora se pronunciar sobre a nova documentação, somente acostada aos autos com a peça de apelo.

Desta forma, voto no sentido de remeter os autos em diligência à repartição de origem, para que a mesma se manifeste sobre os documentos de fls. 791/922, examinando a validade/legitimidade de tal documentação, elaborando um relato circunstanciado de sua eventual repercussão sobre o crédito tributário constante deste procedimento.

É o meu voto

Sala das Sessões - DF, em 22 de março de 1995


PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA 